



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 363/2005

SÚMULA: “Dispõe sobre a taxa de cobrança de Contribuição de Melhoria, conforme artigos 81 e 82 da Lei nº 5.172/66 (CTN), artigo 145, inciso III, da Constituição Federal/88, revogando a Lei Municipal nº 123/200, e artigos do ‘Capítulo X’ da Lei Municipal nº 036/97, e dá outras providências”

A Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art.1° - Fica revogada a Lei Municipal nº 123/00 e todos os artigos constantes do “Capítulo X” da Lei Municipal nº 036/97, passando a presente Lei a tratar do tributo contribuição de melhoria no Município, que tem como fato gerador a realização de obra pública, da qual resultam benefícios aos imóveis localizados na zona de influência.

Art. 2° - O custo final da obra será o limite para a cobrança da contribuição de melhoria e nele estão incluídas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação, financiamento, execução e demais encargos decorrentes da obra.

Parágrafo único – Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborado pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênios com a União e o Estado, ou com entidade federal ou estadual.

Art. 4º - As obras que justifiquem a cobrança de contribuição de melhoria enquadram-se-ão em um dos programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada pelo menos por 2/3(dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 5º - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os imóveis indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem, caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 6º - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo após a transmissão de sua propriedade.

Art. 7º - A contribuição de melhoria será lançada de ofício pela administração, e o contribuinte, será notificado para pagá-la, proporcionalmente a 100% (cem por cento) da testada principal e mais 50% (cinquenta por cento) das demais testadas, quando o imóvel possuir mais de uma testada, na forma e prazo fixados na própria notificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a administração deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- III – relação dos imóveis localizados na zona de influência, suas testadas e faixas a que pertencem;
- IV – valor da contribuição da melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único – O disposto neste artigo, aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 9º - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso III do artigo anterior terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer um dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, junto à Prefeitura Municipal, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da Contribuição de Melhoria, que poderá ser exigida desde logo.

Art. 10 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parcelada, na forma descrita na respectiva notificação.

Art. 11 - No atraso do pagamento das respectivas parcelas, ou do total do tributo, serão acrescidos correção monetária pelo IPCA, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Art. 12 – Caso não seja efetuado o pagamento respectivo, será o débito inscrito em dívida ativa na forma da lei em vigência.

Art.13 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfituse, aforamento ou concessão de uso.

Art.14 - A quantidade de parcelas, data do vencimento, desconto e outras regulamentações que se fizerem necessárias, desde que não conflitem com as legislações em vigência, serão decretadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art.15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Campo Magro, 20 de outubro de 2005.

A handwritten signature in black ink, enclosed in an oval. The signature reads "RILTON BOZA".

Prefeito Municipal